

PORTARIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 001, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre O PAGeF – Provisionamento para Autogestão da Frota, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 13 de janeiro de 2024, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO – COOMAP, no uso das suas atribuições legais e estatutárias,

Faz saber que a Assembleia Geral Extraordinária de 13 de janeiro de 2024 aprovou o Regulamento do PAGeF – Provisionamento para Autogestão da Frota, com a finalidade de garantir a preservação, a manutenção, a substituição, a reposição e a conservação dos veículos e implementos rodoviários, máquinas e equipamentos dos Cooperativados, conforme segue:

Considerando que a COOMAP, por seus Cooperativados, possui um número significativo de veículos e equipamentos rodoviários incorporados à frota de prestação de serviços e uso administrativo,

Considerando a necessidade de proteção desses equipamentos, ferramentas de trabalho dos seus Cooperativados,

Considerando o elevado custo para os Cooperativados a contratação de seguros por meio de instituições financeiras ou seguradoras,

Considerando que o princípio do Cooperativismo se constitui, naturalmente, na cooperação dos esforços dos seus associados para o proveito comum,

Considerando, por conseguinte, o custo benefício para os Cooperativados que significa a implementação de um provisionamento de recursos para a cobertura de sinistros nos respectivos equipamentos,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E OBJETIVO**

Art. 1º Fica instituído o PAGeF – Provisionamento para Autogestão da Frota, cuja finalidade é efetuar o ressarcimento de despesas aos Cooperativados que sejam vítimas de danos materiais envolvendo os seus veículos e implementos rodoviários, quando em execução de serviços contratados por meio da COOMAP.

Art. 2º O PAGeF tem por objetivo custear eventuais danos decorrentes de sinistros aos veículos da Cooperativa ou de seus Cooperativados, quando em uso na execução de serviços vinculados a contratos firmados por meio da Cooperativa, ou em uso administrativo.

Parágrafo único. A adesão do equipamento, seja veículo ou implemento rodoviário, que esteja em nome da COOMAP, é obrigatória e automática e, para os equipamentos em nome de Cooperativados, vinculados a



serviços ou não, será analisado pelo Comitê Gestor do PAGeF, que emitirá parecer e encaminhará para decisão e homologação pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO PAGEF

Art. 3º O prazo de vigência do PAGeF é de 10 (dez) anos, com início em 01 de fevereiro de 2024 e término em 31 de janeiro de 2034, podendo ser renovado, por igual prazo, se assim deliberar a Assembleia Geral.

Parágrafo único. No último ano de vigência, e em prazo não inferior a seis meses, o Comitê Gestor solicitará convocação de Assembleia Geral para decidir sobre a prorrogação ou transferência dos recursos para outras rubricas.

Art. 4º O PAGeF funcionará de acordo as normas deste Regulamento, aprovadas em Assembleia Geral, sendo a sua gestão submetida à fiscalização pelo Conselho Fiscal da Cooperativa.

Art. 5º Durante a vigência do PAGeF, eventuais alterações nas normas que o regulam, somente poderão ser estabelecidas por decisão do Conselho de Administração da Cooperativa, devidamente registra em ata, e dada a devida publicidade.

CAPÍTULO III DA GESTÃO

Art. 6º O PAGeF será administrado por um Comitê Gestor, e será coordenado por um Gerente indicado pela Diretoria Executiva e nomeado pelo Conselho de Administração da COOMAP.

§ 1º O Gerente do Comitê Gestor indicará dois membros para compor a equipe, os quais serão submetidos à homologação do Conselho de Administração.

§ 2º Os custos de administração do PAGeF não pode ultrapassar 30% (tinta por cento) da arrecadação mensal.

§ 3º Os recursos do PAGeF podem ser utilizados para contratação de empresa para a realização da sua Gestão, respeitado o limite estipulado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PROVISIONAMENTO DE AUTO-GESTÃO DE FROTAS

Art. 7º As contribuições para O PAGeF têm por base a tabela FIPE, obedecem aos critérios abaixo, e terá as seguintes alíquotas:

- I** – veículos motorizados, com até 5 (cinco) anos de fabricação: 4% (quatro por cento)
- II** – veículo acima de 5 (cinco) anos e 1 (um dia): 5% (cinco por cento);
- III** – veículo acima de 12 (doze) anos e 1 (um dia): 6% (seis por cento);
- IV** – implementos rodoviários com mais de 12 anos: 6% (seis por cento);
- V** – todo veículo ou implemento rodoviário, ao ingressar no PAGeF, fará um aporte no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade de equipamento, para compor a reserva de contingência.



2

§ 1º Veículo e implemento rodoviário com mais de 12 anos que tratam os incisos III e IV deste artigo, somente serão admitidos a permanecerem no PAGeF se já faziam parte antes de atingir esse tempo de utilização.

§ 2º Veículo equipado com o terceiro eixo terá o valor acrescido em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) na Ficha de Matrícula.

§ 3º O valor estipulado no parágrafo anterior será atualizado anualmente, mediante proposta do Comitê Gestor e homologado pelo Conselho de Administração.

§ 4º O aporte para o PAGeF é anual e obrigatório para todos veículos em nome da COOMAP, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º, deste Regulamento, e opcional, quando no nome dos Cooperativados vinculados a contrato da Cooperativa, ou em uso administrativo.

§ 5º A contribuição para o PAGeF poderá ser parcelada em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, a partir da adesão e limitada ao exercício, proporcionalmente à data, e será debitada em DRM do Cooperativado.

Art. 8º Veículos utilizados em transporte de combustíveis, seja caminhão ou carreta, terão 50% (cinquenta por cento) de acréscimo no valor da contribuição.

Art. 9º Todo veículo ou implemento rodoviário terá uma Ficha de Matrícula ao ingressar no PAGeF, na qual constará o valor do bem, conforme tabela FIPE, o valor da contribuição e registros dos valores de eventuais ressarcimentos.

Art. 10. O valor do veículo ou implemento rodoviário será atualizado anualmente, sempre no mês de janeiro pela tabela FIPE.

Art. 11. O veículo ou implemento será garantido em valor equivalente à 100% (cem por cento) do valor da tabela FIPE (Fundação de Institutos e Pesquisas Econômicas).

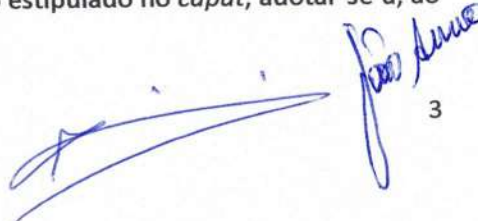
Parágrafo único. Em caso de extinção da tabela FIPE, será observada a que a substituir ou outra definida pelo Comitê Gestor.

Art. 12. O PAGeF deverá, a partir do vigésimo quarto mês, a contar da sua instituição, ter saldo mínimo de 4% (quatro por cento) e máximo de 6% (seis por cento), do valor da frota, assim entendido todos os veículos vinculados a contratos e os que estejam operando administrativamente, com base na tabela FIPE.

§ 1º Sempre que os recursos do PAGeF atingirem valor inferior ao limite mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, será utilizado o recurso da Reserva de Contingência e, não sendo ela suficiente ao final do exercício, será procedido efetuado rateio proporcional da diferença entre os Cooperativados participantes, até o referido limite.

§ 2º Na hipótese de o valor provisionado estiver igual ou inferior ao mínimo, em balanço efetuado ao fim do exercício, o valor dos sinistros pagos ou a pagar, será efetuado o rateio nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Na hipótese de o valor do PAGeF ultrapassar o limite máximo estipulado no *caput*, adotar-se-á, ao fim de cada exercício, o seguinte procedimento:



3

I – 50% do saldo excedente será acrescido à reserva de contingência definida no § 4º deste artigo, em partes iguais para cada integrante do PAGeF;

II – 50% será distribuído em forma de desconto por incentivo à não sinistralidade, de forma proporcional.

CAPÍTULO V DAS COBERTURAS E RISCOS PROTEGIDOS

Art. 13. Os recursos do PAGeF serão utilizados exclusivamente para cobertura de sinistros, ressalvada o estabelecido no § 3º do art. 6º e as contratações de que tratam o artigo 14 deste Regulamento.

Art. 14. Os recursos do PAGeF podem ser utilizados para contratação de seguros contra terceiros (RCF- Responsabilidade Civil Facultativa) e de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), para contratação de Assistência aos veículos quando em serviços vinculados a contratos por meio da COOMAP ou em uso administrativo, mediante prévia autorização do Comitê, bem como dos sinistros cobertos por esse Regulamento.

Parágrafo único. Os seguros a que se referem este artigo, devem ser contratados obrigatoriamente em seguradora devidamente autorizada pela SUSEP.

Art. 15. O ressarcimento à ocorrência de danos materiais limita-se àquele que envolva veículo ou implemento rodoviário de carga e passageiros, devidamente inscrito e registrado em Ficha de Matrícula no PAGeF.

Parágrafo único. Por ocorrência de dano material, passível de ressarcimento, entende-se os casos de colisão, incêndio, furto ou roubo de veículos de carga e passageiros.

Art. 16. O veículo ou implemento rodoviário que estiver sendo transportado por outro, somente estará garantido se houver comunicação prévia ao Comitê Gestor.

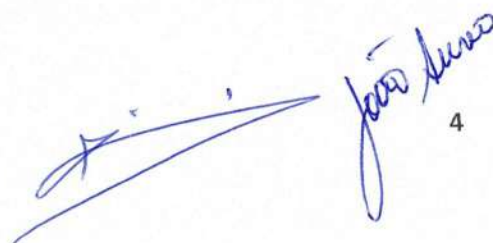
Art. 17. Não estão compreendidos no Provisionamento para Autogestão da Frota (PAGeF), em caso de acidente, os danos de qualquer natureza à mercadoria ou produto transportado pelo equipamento.

Art. 18. Eventual ressarcimento abrange apenas o veículo e/ou implemento rodoviário do Cooperativado, compreendendo danos materiais e pessoais causados ao condutor do veículo, ou a terceiros.

Art. 19. O veículo ou implemento rodoviário que realize o transporte internacional de cargas e passageiros, participante do PAGeF, estará protegido, nos mesmos termos dos demais integrantes, sem, contudo, fazer jus à repatriação do veículo ou do implemento rodoviário e, se for o caso, quaisquer outras despesas em decorrência de não estar em território nacional.

CAPÍTULO VI DA INCLUSÃO DE VEÍCULO

Art. 20. Todo veículo ou implemento rodoviário que o Cooperativado adquirir e prestar serviços por meio da COOMAP, e estiver em nome dela, será incluído no PAGeF, e, em caso de substituição de veículo ou implemento rodoviário, o valor será reajustado conforme a tabela FIPE, e a tabela de implementos rodoviários, nos termos deste Regulamento.



4

Parágrafo único. Na hipótese de omissão ou dúvidas quanto à aplicação deste dispositivo, elas serão sanadas pelo Comitê Gestor e, permanecendo dúvida, será encaminhada para decisão do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII DA INSPEÇÃO

Art. 21. É obrigatória a inspeção prévia para inclusão do veículo ou implemento rodoviário no PAGeF.

§ 1º A inspeção do veículo ou implemento, a ser realizada em formulário próprio, terá lugar na sede da COOMAP ou em base oficial da Cooperativa previamente designada.

§ 2º A inspeção será realizada por profissional indicado pela Cooperativa, sempre em horário comercial, ou através de aplicativo disponibilizado pelo PAGeF.

§ 3º Fará parte integrante da inspeção arquivo de fotos do veículo ou implemento rodoviário.

Art. 22. Sempre que houver alteração de característica do veículo ou implemento rodoviário participante do PAGeF o Cooperativado deve solicitar ao Comitê Gestor nova inspeção, sob pena de perda da cobertura, nos termos do art. 24.

Art. 23. A responsabilidade por apresentar o veículo ou implemento rodoviário para fazer a inspeção, seja na adesão seja na renovação, é de exclusiva responsabilidade do Cooperativado.

Art. 24. O veículo ou implemento rodoviário que não for inspecionado, ainda que esteja com as contribuições em dia, não terá cobertura do PAGeF.

CAPÍTULO VIII EXCLUSÃO DE VEÍCULO E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS

Art. 25. Constituem motivo para exclusão do veículo ou implemento rodoviário do PAGeF:

- I – não pagamento da contribuição;
- II – venda do veículo ou implemento rodoviário;
- III – por decisão do Conselho de Administração;
- IV – por prática de ato ilícito, na forma da lei.

CAPÍTULO IX VIGÊNCIA DA COBERTURA

Art. 26. O período de proteção do PAGeF é de 01 (um) ano, iniciando-se em primeiro de janeiro de cada ano até 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único. A adesão que ocorrer durante o ano, terá vigência proporcional à data de adesão até 31 de dezembro do mesmo ano.



CAPÍTULO X RESSARCIMENTOS

Art. 27. O ressarcimento a ser pago pelo PAGeF será considerado **integral**, quando o valor para reparação do objeto da ocorrência do dano material (veículo e implemento rodoviário) for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estipulado na Ficha de Matrícula vigente.

Art. 28. O ressarcimento será considerado **parcial**, sempre que o dano verificado no veículo ou implemento rodoviário for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor consignado na Ficha de Matrícula.

Art. 29. Por ocasião do ressarcimento parcial, o Comitê Gestor solicitará por escrito, a três empresas especializadas, Carta de Cotação do valor do bem a ressarcir, sendo que o ressarcimento será pago pelo valor médio das três cotações.

Art. 30. No caso de ressarcimento parcial, o Comitê Gestor terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para liberar o conserto, contado esse prazo da entrega total da documentação relacionada no item "Liquidação da Ocorrência de Dano".

CAPÍTULO XI REQUISITOS PARA PAGAMENTO DAS OCORRÊNCIAS DE DANOS MATERIAIS

Art. 31. Somente terá direito a receber ressarcimento em caso de ocorrência de dano material o Cooperativado que:

- I – tenha pago a integralidade das prestações vencidas (no caso de perda total);
- II – tenha submetido o veículo ou implemento rodoviário à inspeção prévia obrigatória;
- III – esteja dentro dos tipos da ocorrência de danos materiais previstos neste Regulamento;
- IV – entregue toda documentação necessária prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO XII PROCEDIMENTOS EM CASO DE OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL

Art. 32. O Cooperativado deverá comunicar imediatamente ao Comitê Gestor qualquer acidente, incêndio, roubo ou furto de veículo ou implemento rodoviário participante do PAGeF, e providenciar os documentos relacionados no art. 48 deste Regulamento.

Art. 33. O PAGeF será responsável pelo custo de remoção do veículo ou implemento rodoviário sinistrado e, também, pelo retorno do veículo ou implemento rodoviário até o limite de 400 km (quatrocentos quilômetros) da oficina credenciada.

Art. 34. É vedado ao Cooperativado efetuar qualquer acordo que envolva o veículo sinistrado integrante do PAGeF, sem o expreso consentimento do Comitê Gestor.

Art. 35. O Cooperativado deverá obter, sempre que possível, o nome, endereço e telefone de testemunhas do acidente e, quando possível, identificar e responsabilizar o terceiro, solicitar cópia/fotografia dos documentos (CNH e CRLV), para confecção do Boletim de Ocorrência.



CAPÍTULO XIII PAGAMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL

Art. 36. O pagamento do ressarcimento em caso de ocorrência de dano material deve obedecer às seguintes condições:

I – o ressarcimento parcial, sempre que possível, será pago à vista, diretamente para a empresa responsável pela recuperação do veículo e/ou implemento rodoviário, após a dedução do valor correspondente da participação no ressarcimento do dano material;

II – o ressarcimento, quando houver colisão com perda total do veículo e/ou implemento rodoviário protegido, será pago no prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

III – o ressarcimento total, em caso de furto ou roubo, será pago em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias e não superior a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XIV PARTICIPAÇÃO NO RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL

Art. 37. A participação para ressarcimento do dano material em caso de colisão, incêndio, furto ou roubo, será igual ao percentual de contribuição fixado na Ficha de Matrícula vigente.

§ 1º O valor da participação no ressarcimento do dano material não será objeto de negociação.

§ 2º O veículo ou implemento rodoviário que durante o mesmo exercício de contratação do PAGeF se envolver em mais de uma ocorrência de danos, terá a contribuição majorada em 100% (cem por cento).

§ 3º O reparo ou substituição de para-brisa será limitado a 02 (duas) por exercício.

Art. 38. O Cooperativado, na hipótese de ocorrência de dano material, arcará com valor equivalente à porcentagem da participação no PAGeF, respondendo este pelos valores que ultrapassarem esse montante, até o valor máximo de proteção, conforme Ficha de Matrícula e tabela FIPE.

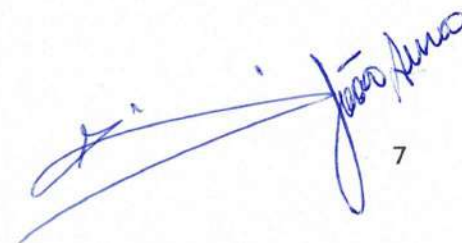
Art. 39. O veículo que fizer uso do PAGeF, exceto a utilização de para-brisas e serviço de guincho, não participará do rateio das sobras do exercício vigente, quando houver, mas terá assegurada a integração da reserva de contingência.

Art. 40. Em caso de irrecuperabilidade do veículo ou implemento rodoviário não haverá incidência de participação no ressarcimento do dano material.

Art. 41. Após realização do reparo em veículo ou implemento rodoviário indenizado pelo PAGeF, será exigido um laudo de vistoria circunstanciado, de liberação do veículo, pela oficina responsável, descrevendo o estado do veículo e peças substituídas.

§ 1º Constando no laudo a existência de peças previamente danificadas, cujo dano não decorra do sinistro, O PAGeF não autorizará a indenização ou reparo em eventos futuros.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, constatando a existência de fraude ou tentativa de fraude, será comunicado ao Conselho de Ética para as devidas providências.



CAPÍTULO XV

PROCEDIMENTOS EM CASO DE RESSARCIMENTO PARCIAL

Art. 42. Na hipótese de ressarcimento parcial, o Cooperativado deverá:

- I – encaminhar o veículo ou implemento rodoviário para local determinado pelo Comitê de Gestão, em que será providenciado o orçamento para apuração dos danos e posterior realização dos reparos;
- II – providenciar os documentos exigidos neste Regulamento.

Art. 43. Por ocasião da inspeção será autorizada a substituição das peças que precisarem ser trocadas.

§ 1º Caso o Cooperativado opte por utilizar peças de maior valor, antes da aprovação pelo Comitê Gestor, o ressarcimento se dará pelo menor valor.

§ 2º Sempre que viável, as peças serão recuperadas. Em caso de peças inexistentes no mercado, elas serão substituídas por peças similares.

§ 3º Caso o cooperativado opte pela utilização de peças não aprovadas pelo Comitê Gestor, ele arcará com o custo da diferença.

§ 4º Veículo ou implemento rodoviário com mais de 01 (um) ano de uso, poderá utilizar peças que não sejam originais, desde que não alterem o funcionamento do veículo ou implemento rodoviário e possuam garantia do fornecedor.

§ 5º Os itens de peças compostas serão substituídos, desde que o seu total não atinja 75% (setenta e cinco por cento) do valor da peça completa. Na hipótese de a soma dos itens a serem substituídos ultrapassar esse limite, a peça será substituída integralmente. As peças substituídas serão vendidas a empresa de reciclagem e o valor arrecadado reverterá para o PAGeF.

Art. 44. Na hipótese de haver necessidade de complementação do orçamento, ela será avaliada pelo Comitê Gestor.


Art. 45. O membro ou membros designados pelo Comitê Gestor para efetuar a inspeção deverá fotografar as peças a serem substituídas, por todos os ângulos, bem como acordar com a empresa a mão-de-obra e o pagamento, o qual será submetido à aprovação do Comitê Gestor.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor efetuar a cotação de preços das peças e da mão-de-obra em empresas diferentes.

§ 2º Na hipótese de orçamento a menor das peças ou mão-de-obra que a do orçamento apresentado, será apontada a empresa que possui o menor preço e, havendo divergência do Cooperativado, o valor a ser ressarcido será o da empresa autorizada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Em se tratando de veículo da marca Iveco, sempre que houver danos ao suporte do bloco do motor, ele será objeto de retífica, sendo vedada a substituição, salvo se comprometer o seu regular funcionamento.

§ 4º Tratando-se de veículo ainda em garantia do fabricante, os reparos serão efetuados com peças da linha de montagem, em oficina autorizada e com garantia do fabricante.



Art. 46. Depois da inspeção o Comitê Gestor se reunirá para a definição do orçamento a ser aprovado, ocasião que o Cooperativado deverá comparecer, para receber os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Havendo concordância do Cooperativado, e estando a documentação completa e à disposição do Comitê, o veículo ou implemento rodoviário será imediatamente encaminhado para a recuperação.

Art. 47. Após o conserto o veículo ou implemento rodoviário deverá ser submetido à nova inspeção e emissão de laudo pela oficina.

CAPÍTULO XVI

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE RESSARCIMENTO INTEGRAL

Art. 48. O Cooperativado, proprietário do veículo objeto da ocorrência de dano material, deverá entregar ao Comitê Gestor os seguintes documentos:

- I – CRV - Certificado de Registro do Veículo - original (documento de transferência), preenchido e assinado com firma reconhecida pôr semelhança ou autenticidade em favor da cooperativa;
- II – licenciamento com Seguro Obrigatório quitado referente ao último exercício;
- III – IPVA quitado;
- IV – consulta ao DETRAN, onde deve constar a situação do veículo e/ou implemento rodoviário (proprietário, débitos e demais restrições se houver). As restrições, por ventura existentes, devem ser regularizadas, e após, providenciada nova consulta ao DETRAN – original;
- V – certidão negativa de tributos federais;
- VI – certidão negativa de débitos junto ao INSS;
- VII – pagamento de todas as prestações do PAgE;F;
- VIII – documento de liberação da Instituição credora ou Termo de Liberação do Bem (originais), com firma reconhecida das assinaturas, para veículo e implementos rodoviários financiados ou arrendados;
- IX – cópia do Contrato Social e cartão do CNPJ.

§ 1º Se os documentos acima relacionados forem insuficientes para liquidação do sinistro, fica facultado ao Comitê de Gestão a solicitação de documentos complementares.

§ 2º Poderá o PAgE;F providenciar, junto ao agente financeiro, a quitação de débitos que recaem sobre veículo que possua alienação fiduciária, amortizando-se ao final a importância do valor que couber ao Cooperativado.

CAPÍTULO XVII

PERDA DO DIREITO AO RESSARCIMENTO

Art. 49. O Cooperativado não terá direito a qualquer ressarcimento nas seguintes hipóteses:

- I – quando houver a constatação de que o evento tenha sido facilitado pelo motorista do veículo ou ainda provocado pela ingestão de álcool, drogas ou quaisquer outras substâncias entorpecentes que reduzam a capacidade do exercício da direção;
- II – que não tenha apresentado o veículo e/ou implemento rodoviário para a inspeção e que a ela não tenha sido executada;



III – quando conduzir o veículo acima da velocidade permitida em lei ou em desacordo com qualquer norma estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro;

IV – conduzir o veículo não observando as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.103 de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a profissão de motorista;

V – o veículo que não autorizado pela Cooperativa que se envolver em sinistro efetuando transporte de carga e passageiros para terceiros.

Parágrafo único. Veículo com mais de um proprietário, será responsabilizado o sócio condutor, que praticar a infração ou ilícito, apurado mediante simples aferição da ordem de serviço.

CAPÍTULO XVIII SOBRAS DO VEÍCULO E/OU IMPLEMENTO RODOVIÁRIO PROTEGIDO

Art. 50. Na ocorrência de dano material com ressarcimento integral, o PAGeF ficará com a posse e propriedade do veículo ou implemento rodoviário objeto da ocorrência do dano material. Em ocorrendo a venda do veículo, 100% (cem por cento) do valor aferido será de propriedade do PAGeF.

Parágrafo único. O ressarcimento integral ao Cooperativado fica condicionado à apresentação de toda a documentação, inclusive as que autorizam a transferência de propriedade do veículo ou implemento rodoviário.

Art. 51. Cabe única e exclusivamente ao Conselho de Administração a destinação da sobra do veículo ou implemento rodoviário protegido.

CAPÍTULO XIX SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

Art. 52. O Cooperativado poderá, a qualquer momento, solicitar, por escrito, ao Comitê Gestor, esclarecimentos acerca do PAGeF.

CAPÍTULO XX EXCLUSÃO DE COOPERATIVADO

Art. 53. Constituem motivos para exclusão automática do Cooperativado, além daqueles definidos no Regulamento, a venda do veículo e implemento rodoviário inscrito no PAGeF para terceiro, não membro da Cooperativa, e sem a devida comunicação ao Comitê Gestor, bem como a solicitação de exclusão do veículo ou implemento rodoviário do PAGeF.

CAPÍTULO XXI SAÍDA DE COOPERATIVADOS

Art. 54. O Cooperativado, ao solicitar seu desligamento do PAGeF durante a vigência do exercício, continuará com seus deveres estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo único. Após aprovação de contas do PAGeF, a dar-se em reunião do Conselho Administrativo, o Cooperativado poderá retirar saldo eventualmente existente ou ressarcir o Caixa, se for o caso.

CAPÍTULO XXII DA DISSOLUÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 55. Optando a maioria dos Cooperativados pela dissolução do PAGef, em Assembleia Geral Extraordinária, o saldo existente no PAGef será transferido para rubrica contábil COOMAP, nos termos do artigo seguinte.

Art. 56. Os valores do PAGef são divisíveis, após quitação de todos os passíveis, além de provisionar para possíveis processos judiciais.

CAPÍTULO XXIII DOS VEÍCULOS RESERVAS

Art. 57. O veículo reserva é assegurado ao Cooperativado em caso de sinistro, e lhe será disponibilizado conforme especificado neste regulamento.

Seção I DIREITOS E COBERTURAS

Art. 58. O Cooperativado em pleno gozo de seus direitos, e em dia com as respectivas taxas para o PAGeF, fará jus à veículo reserva equivalente ao utilizado em seu contrato, na hipótese de sinistro, limitado a 30 (trinta) diárias.

§ 1º Em caso de sinistro com Perda Total - PT, ou perda por roubo, o período poderá ser estendido a até 60 (sessenta) dias.

§ 2º Ainda que a seguradora realize a indenização antes deste prazo e o veículo substituto não tiver sido entregue pela montadora, manter-se-á o direito de até 60 (sessenta) dias, exceto se o contrato se extinguir ou o veículo deixar de pertencer ao contrato.

Art. 59. No caso de ser necessário exceder às diárias contempladas, o PAGeF efetuará o pagamento, se for o caso, e parcelará para o Cooperativado em até 11 (onze) vezes, limitado ao final do exercício.

Art. 60. Considerar-se-á sinistros os danos causados por forças da natureza.

Art. 61. Na hipótese de problemas mecânicos nas partes internas do motor e caixa de câmbio, O PAGeF cobrirá até 15 (quinze) diárias.

Art. 62. Na hipótese de pane elétrica, no módulo original do veículo, o PAGeF cobrirá até 15 (quinze) diárias.

Art. 63. Na hipótese de problemas que exijam a imobilidade do veículo, e estando ele dentro no prazo de garantia da montadora, ou em período de vigência de garantia estendida da concessionária, o PAGeF cobrirá até 10 (dez) diárias.

Art. 64. Na hipótese de problemas com bico injetor em veículos movido a diesel, que exija a imobilidade do veículo, atestado por laudo técnico da oficina, quando o serviço for realizado em autorizada da montadora, O PAGeF cobrirá até 10 (dez) diárias.

Art. 65. Em casos de substituição e/ou reposição de peças e vidros (frontal, lateral ou traseiro) do veículo quando realizadas em oficinas autorizadas da montadora, e que haja necessidade de importação (de outros estados ou país) da peça ou vidro, o PAGeF cobrirá até 15 (quinze) diárias, em caso de problemas que exijam a imobilidade do veículo, desde que apresentado laudo técnico da oficina.

Art. 66. Em caso de cobertura do PAGeF, no caso dos artigos anteriores, os documentos devem ser encaminhados ao setor responsável da Cooperativa, no prazo de 72h (setenta e duas horas), acompanhado do Boletim de Ocorrência - BO, laudo técnico sobre o defeito, ordem do serviço, e *checklist* da vistoria do veículo para substituição; caso não sejam apresentados os documentos no prazo estipulado, serão cobradas as diárias do veículo, desde o ato da entrega ao cooperativado beneficiado, até que sejam apresentados os respectivos documentos.

Art. 67. Toda e qualquer despesa ocorrida com veículo disponibilizado para substituição com cobertura do PAGeF será de responsabilidade do Cooperativado beneficiário, como combustível, lavagem, despesas com deslocamentos do veículo e seu condutor, bem como eventuais danos ou avarias durante uso do veículo. O veículo em uso como benefício do Provisionamento, deverá ser devolvido nas mesmas condições em que foi entregue, e, caso ocorra avarias, o Cooperativado, além de arcar com as despesas do conserto, arcará também com as diárias em que o veículo ficar parado para execução do serviço.

Art. 68. Toda e qualquer substituição e vistoria de veículo deverá ser feita na sede da Cooperativa, ou em uma de suas bases previamente indicadas, pelo responsável do PAGeF.

Art. 69. Os descontos e repasses por uso de veículo do PAGeF, deverão ser efetuados pelo setor responsável, na sede da cooperativa.

Art. 70. Nas ações que visem ressarcimento por danos materiais, ou em acordos extrajudiciais, o Cooperativado fica obrigado a repassar diretamente ao Provisionamento os respectivos valores, sob pena de apropriação indébita, com as consequências legais daí decorrentes.

Art. 71. Pode o Cooperativado, nas ações judiciais, para melhor cumprimento deste dispositivo, outorgar procuração ao setor jurídico, com poderes para receber e dar quitação. Neste caso, o setor jurídico levantará alvará, e repassará os valores diretamente para a COOMAP.

Art. 72. Os veículos disponibilizados aos Cooperativados terão franquada máxima de 5.000 km/mês (cinco mil quilômetros por mês) ou, sendo por diária, será concedida a quilometragem do mês proporcional aos dias em benefícios.

Seção II PERDA DE DIREITOS

Art. 73. Além dos casos previstos em lei, o PAGeF fica isento de qualquer obrigação decorrente deste contrato quando:

I – o Cooperativado não fizer declarações verdadeiras e completas ou, ainda, quando omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influenciado na aceitação do Contrato ou na fixação do prêmio;

II – as informações prestadas pelo Cooperativado devem corresponder aos condutores e habilitados ao uso do veículo;

III – houver locação de veículos a terceiros que não seja por meio da Cooperativa, para gerar fatura, exceto dentro do próprio contrato entre os Cooperativados.

Seção III DESPESAS NÃO COBERTAS

Art. 74. Não estão cobertos pelo PAGeF os casos decorrentes de:

- I – panes aos acessórios instalados, equipamentos e/ou carroceria;
- II – afastamento por atestado médico por qualquer período;
- III – multas e fianças de qualquer natureza, impostas ao Associado;
- IV – despesas de qualquer natureza relativa a ações ou processos judiciais;
- V – despesas para deslocamento do veículo para o local destinado;
- VI – danos causados a terceiros por veículos rebocados irregularmente, isto é, sem pino acoplado ao veículo;
- VII – perdas ou danos nos casos em que o veículo Associado estiver sendo dirigido por pessoas não legalmente habilitada, embriagada ou drogada;
- VIII – diárias a terceiro quando o associado for culpado em sinistro.

CAPÍTULO XXIV RESERVA PARA CONTINGÊNCIA

Art. 75. O PAGeF terá uma reserva para contingência, que será constituída, inicialmente, por meio dos ingressos dos veículos e, posteriormente, pelas sobras apuradas, conforme já estabelecido nos art. 7º e 12 deste Regulamento.

Art. 76. A Reserva de Contingência será indivisível, ou seja, os valores não serão distribuídos aos Cooperativados. Esta reserva tem como primordial finalidade cobrir eventuais perdas de exercícios do PAGeF.

Art. 77. O valor mínimo da Reserva de Contingência será constituído pelo valor total das adesões dos veículos que compõem o PAGeF.

Art. 78. Quando houver perdas registradas em um exercício social apurado no PAGeF, elas serão suportadas pela Reserva de Contingência, até o seu limite. Nos exercícios seguintes, as sobras do PAGeF serão usadas prioritariamente para recomposição da Reserva de Contingência.

§ 1º O saldo remanescente das sobras do PAGeF será destinado conforme previsto no art. 12 deste Regulamento.

§ 2º Os recursos excedentes do PAGeF destinados à recomposição da Reserva de Contingência serão creditados com observância do disposto no § 3º, do art. 12, deste Regulamento, ou seja, 50% para integração da Reserva de Contingência e 50% à incentivo de não sinistralidade.

Art. 79. Havendo uma ocorrência de dano material passível de proteção, e o PAGeF não tiver recursos suficientes para cobrir os danos gerados, será efetuada uma chamada de capital, não sendo suficiente, será cobrado, ainda, uma contribuição extra dos Cooperativados, na proporção de seus respectivos contratos, até a cobertura do pagamento do ressarcimento.

§ 1º A chamada de capital poderá ser feita quantas vezes se fizer necessário até o término da vigência do PAGeF, mediante DRM do cooperativado, apenas uma vez por ano, ao final do exercício.

§ 2º Na hipótese de saída do PAGeF o Cooperativado poderá sacar o saldo que tiver na Reserva de Contingência, com os acréscimos ou débitos nela existentes.

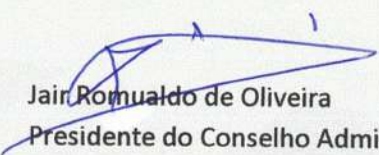
CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Em ocorrendo qualquer circunstância não prevista, no presente Regulamento, o Conselho de Administração deliberará acerca dos casos omissos, devendo o tema ser levado à Assembleia Geral para ratificação.

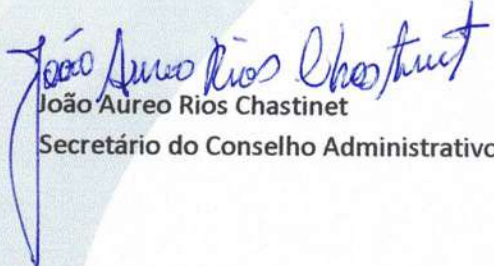
Art. 81. Os Veículos em nome da Cooperativa que estiverem com apólice em vigência em outra Seguradora ficam dispensados a adesão do PAGeF até o respectivo vencimento.

Art. 82. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº xxx, de xx, a Portaria nº xx de xxx.

São Sebastião do Passé, 15 de janeiro de 2024.



Jair Romualdo de Oliveira
Presidente do Conselho Administrativo



João Aúreo Rios Chastinet
Secretário do Conselho Administrativo

PUBLICADO EM
15/01/2024